



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII: “XXIII – para pagamento ou amortização de dívidas bancárias, inclusive empréstimos, financiamentos, créditos rotativos e demais obrigações financeiras contratadas junto a instituições financeiras, em nome do titular da conta vinculada, observado o disposto em regulamento do conselho curador do FGTS.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O superendividamento é hoje uma das maiores ameaças à autonomia econômica do trabalhador brasileiro. Milhões de famílias convivem com juros elevados, crédito rotativo permanente e renegociações sucessivas que apenas adiam o problema, enquanto recursos próprios permanecem retidos no FGTS, rendendo abaixo do mercado e fora do alcance de quem mais precisa deles.

Essa situação revela uma contradição evidente. O Estado impede o trabalhador de utilizar o próprio dinheiro para quitar ou reduzir dívidas bancárias, mas não o impede de contrair novos empréstimos a taxas abusivas. Na prática, cria-se um sistema em que o cidadão é forçado a permanecer endividado, enquanto seu patrimônio é mantido imobilizado por decisão estatal. Isso não é proteção social; é tutela financeira ineficiente.

A presente emenda parte de um princípio elementar de racionalidade econômica: usar recursos próprios para pagar dívidas é sempre mais responsável do que perpetuar o endividamento. Permitir o saque do FGTS



para pagamento ou amortização de obrigações financeiras não estimula consumo irresponsável, mas sim organização financeira, redução de juros e recuperação da capacidade de planejamento das famílias.

Não há qualquer impacto fiscal, subsídio público ou transferência de risco ao Estado. O trabalhador apenas passa a ter liberdade para decidir se prefere manter seu dinheiro retido em um fundo de baixa rentabilidade ou utilizá-lo para eliminar encargos financeiros que corroem sua renda mensal. Trata-se de uma escolha individual, consciente e responsável.

Além disso, a medida contribui para a estabilidade do sistema econômico ao reduzir a inadimplência, melhorar a saúde financeira das famílias e diminuir a pressão por programas emergenciais de renegociação ou socorro estatal. Em vez de empurrar o problema para frente, permite-se ao cidadão resolvê-lo com seus próprios meios.

Esta emenda reafirma um princípio fundamental: o dinheiro do FGTS pertence ao trabalhador. Se pertence ao trabalhador, não faz sentido o Estado impedir que ele utilize esse recurso para sair do endividamento. Liberdade econômica também é a liberdade de organizar a própria vida financeira, sem coerção, sem tutela excessiva e sem escolhas impostas de cima para baixo.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.

